

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 888, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

**Aprova área de estudo
para a implantação do
Setor Habitacional Mestre
D'Armas - SHMD.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 3° da Lei n° 954, de 17 de novembro de 1995, em conformidade com o disposto na Lei n° 992, de 28 de dezembro de 1995, e em cumprimento da Lei Complementar n° 17, de 28 de janeiro de 1997, fica aprovada, sem prejuízo de outras que venham a ser submetidas à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou daquelas aprovadas até a data da vigência desta Lei Complementar, a área de estudo destinada à implantação do Setor Habitacional Mestre D'Armas - SHMD.

§ 1° A área de estudo para a implantação do SHMD, localizada na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, encontra-se definida conforme mapa e memorial descritivo constantes dos anexos I e II.

§ 2° A poligonal da área de estudo definida neste artigo será objeto de estudos ambientais e urbanísticos a serem realizados, mantida a densidade definida pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT.

Art. 2° O SHMD, atendidas as legislações ambiental, agrária e urbanística, terá os

seguintes índices de ocupação e uso do solo, consideradas as ocupações existentes:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - usos permitidos: residencial unifamiliar, comercial de bens e de serviços, e coletivo;

III - lotes para residências unifamiliares, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

IV - lotes para comércio e serviços, com coeficiente de aproveitamento de 2 da área do lote;

V - lotes para uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 da área do lote;

VI - dimensão mínima dos lotes de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

VII - 35% (trinta e cinco por cento) da área do setor destinada a uso público, áreas de circulação, lazer, equipamentos públicos urbanos e comunitários, e área de uso coletivo, fixando o mínimo de 5% (cinco por cento) para área de educação e saúde, e 5% (cinco por cento) para áreas públicas.

Parágrafo único. Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes à data da publicação desta Lei Complementar, ocupados ou não, na área do SHMD.

Art. 3º Os parcelamentos implantados e não inseridos na área de que trata o art. 1º poderão, após a sua regularização, ser incorporados ao SHMD a ser criado conforme os parâmetros fixados no art. 2º.

Art. 4º Independentemente da aprovação da poligonal do SHMD, os projetos de parcelamento nela inseridos serão submetidos à aprovação do Poder Executivo.

Art. 5º O SHMD é declarado de interesse social para todos os fins, inclusive para a aplicação do art. 2º, § 6º, da Lei nº 6.766, de 20 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 9.785, de 4 de fevereiro de 1999.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2000.